



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 436/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500343
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6476
RECORRENTE: ROSENDO NETO VALADARES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.052.959-0

EMENTA: Multa Formal. Falta de emissão de notas fiscais de saídas e de registro de notas fiscais de entradas referente a mercadorias não tributadas. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001133 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$1.042,85 (mil e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente o contexto 4.1; R\$ 858,86 (oitocentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente o contexto 5.1; R\$ 4.188,36 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente o contexto 6.1 e R\$158,13 (cento e cinqüenta e oito reais e treze centavos), referente o contexto 7.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 6.248,20 (Seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) , referente a 04 (quatro) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, constatadas através dos levantamentos específicos.

A autuada apresentou impugnação tempestiva. A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2006/001133, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas formais nos valores de: campo 4.11, R\$ 1.042,85, campo 5.11, R\$ 858,86 campo6.11 R\$ 4.188,36 e 7.11, R\$ 158,13, todos os valores acrescidos das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar, e no mérito alega que realiza suas vendas de pescados no próprio estabelecimento, nas feiras de Porto Nacional, Palmas e cidades circunvizinhas, que os pescados são mercadorias isentas ou não tributadas, não havendo necessidade de emitir as saídas através de notas fiscais, que algumas notas não foram enviadas para a escrituração; que emitiu notas fiscais a vender e não deu retorno de mercadorias (entrada); logo todas as mercadorias foram vendidas, neste caso não há necessidade de emitir notas fiscais de saídas, que no exercício de 2004 foi autuada por omissão de saídas e omissão de entradas; que, neste caso, deve-se autuar somente a saída.

A REFAZ se manifesta pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda decorre de omissões de saídas de mercadorias não tributadas e omissão de entrada, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, constatadas através dos levantamentos específicos. Em relação as alegações da autuada, verifica-se que não procedem, pois embora os pescados sejam mercadorias isentas, a obrigação da emissão de nota fiscal para cada operação prevalece, independente de incidência de ICMS, e a impugnante confessa que várias notas fiscais não foram enviadas para a escrituração e que emitiu notas fiscais a vender e não deu retorno das entradas, corroborando os ilícitos descritos na inicial. E quanto ao exercício de 2004, a omissão de entradas refere-se á mercadoria "camarão" e a omissão de saídas , à mercadoria "pescado", como são mercadorias distintas, não houve o balanceamento entre entradas e saídas. Ambas estão passíveis da aplicação de multa formal.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e julgo procedente o auto de infração nº 2003/001133, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.042,85 (Hum mil quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) campo 4.11 , no valor de R\$ 858,86 (Oitocentos e cinquenta e coito reais e oitenta e seis centavos) campo 5.11, no valor de R\$ 4.188,36 (Quatro mil cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) campo 6.11, e no valor de R\$ 158,13 (Cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) campo 7.11, todos os valores acrescidos das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
30 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária